

TERMO DE REVOGAÇÃO

| | |
|---------------------------------|--|
| Proc. Administrativo nº | 0809.01/2016 TP. |
| Processo Licitatório nº. | 1409.01/2016 TP. |
| Modalidade: | TOMADA DE PREÇOS. |
| Objeto: | EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO POR LOTE, SENDO: PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM RUAS DO BAIRRO ANTONIO MIGUEL E PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO NA LOCALIDADE DO JABUTI, MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE. |
| Unidade Gestora: | Secretaria da INFRAESTRUTURA. |
| Ordenadora de Despesas: | AMARAL CAVALCANTE DE SOUSA - Secretário de INFRAESTRUTURA. |
| Município/UF: | Itaitinga - Ceará. |

Presente o Processo Administrativo nº 0809.01/2016 TP, que consubstancia o TOMADA DE PREÇOS nº 1409.01/2016 TP, destinada a selecionar a melhor proposta e contratar seu ofertante, para a EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO POR LOTE, SENDO: PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM RUAS DO BAIRRO ANTONIO MIGUEL E PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO NA LOCALIDADE DO JABUTI, MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE, que foi julgado em 18.10.2016, às 09:15h.

Foi verificada a posterior pela Secretaria de INFRAESTRUTURA através do setor de engenharia que há necessidade de correção do projeto inicial, devidos constatação de composição do BDI terem sido estimados a maior, bem como necessidade de readequar a necessidade do Município, haja visto o quadro de controle de gastos, projetando uma necessidade readequação financeira, para atender ao interesse público. Estando caracterizada a conveniência e oportunidade para prática de tal ato administrativo e verificado o atendimento ao interesse público, torna-se oportuno a realização do ato de revogação.

Tal ato administrativo é devidamente fundamentado no art. 49 da Lei geral de licitações nº. 8.666/93, conforme:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:


"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Convém salientar que está devidamente fundamenta tal necessidade de revogação que ora se instaura, cumprido os requisitos de conveniência e oportunidade determinada pela Súmula nº. 473 – STF, bem como pelo andamento do processo em pauta não há surgimento de direito adquirido, apenas a expectativa de direito.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a realização de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** todo o processo licitatório decorrente do TOMADA DE PREÇOS Nº. 1409.01/2016 TP.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do **Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93** e suas posteriores alterações.

ITAITINGA/CE, 21 de OUTUBRO de 2016.


AMARAL CAVALCANTE DE SOUSA
Ordenador de Despesas da Secretaria de
Secretaria da **INFRAESTRUTURA**